EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 0003509-55.2003.8.24.0012

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qualidade de administradora judicial de **MASSA FALIDA DE MAESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

A Administração Judicial (síndica) teve sua última manifestação no Evento 579, ocasião em que solicitou a adoção de medidas cautelares voltadas à preservação do acervo patrimonial da massa falida, bem como indicou as pendências processuais, nos termos de suas atribuições legais.

Não obstante, com o intuito de impulsionar o regular andamento do feito, vem a Administração Judicial, por meio da presente manifestação, expor e requerer o que segue:

I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)

A então administradora judicial, Carmen Schafauser, informou ao Juízo, no Evento 423, a vigência do REFIS Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 455/2023, o qual possibilitava a regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2023.

Destacou que referido programa oferecia condições altamente vantajosas à Massa Falida, notadamente a remissão de 95% dos juros e da multa moratória para pagamentos realizados em cota única.

Por meio de simulações realizadas junto à municipalidade, verificou-se que o débito de IPTU, referente aos exercícios de 1999 a 2003, originalmente no valor de R$ 27.015,40, poderia ser quitado por R$ 3.233,94, enquanto as taxas de Licença e Localização, de 1999 a 2002, estimadas em R$ 16.051,49, seriam liquidadas por R$ 4.702,99, valores estes que ainda sofreriam acréscimo de 10% referentes a honorários e custas processuais.

Ressaltou-se, à época, que o prazo para adesão ao programa expirava em 31/07/2024, bem como que a Massa Falida possuía saldo suficiente em subconta para cobrir as despesas.

Pois bem.

Após assumir o encargo de Administradora Judicial, conforme Evento 548, esta Equipe Técnica procedeu à análise da atual viabilidade da proposta. Verificou-se que, até o termo final para adesão (31/07/2024), não havia deliberação judicial quanto à efetiva quitação do débito, razão pela qual, no cenário atual, não mais subsiste a possibilidade de adesão ao programa nos moldes anteriormente apresentados.

Isso porque a Lei Complementar n. 485/2025, de 12/11/2025, passou a regulamentar os mecanismos de cobrança administrativa no âmbito do Município de Caçador, promovendo a extinção do REFIS e instituindo, em seu lugar, a modalidade de transação tributária.

Diante desse novo cenário legislativo, a Administração Judicial entende que o crédito fiscal devido ao Município de Caçador deve ser arrolado no Quadro Geral de Credores pelo valor integral de R$ 26.124,67, como crédito concursal, na classe tributária, conforme será aprofundado no tópico II.

II – DO QUADRO GERAL DE CREDORES E DO PLANO DE PAGAMENTO

Partindo do pressuposto de que o antigo Administrador Judicial detinha a função de formar o Quadro Geral de Credores, mas que esta Equipe Técnica possui o dever legal de cumprir as atribuições previstas na Lei de Falências e Recuperação Judicial e auxiliar o Juízo no deslinde do feito, foram adotadas as seguintes premissas para a elaboração do Quadro Geral de Credores atualizado:

(i) a relação geral de credores apresentada no Evento 387 goza de presunção de veracidade;

(ii) o respeito à coisa julgada formada nas decisões proferidas nos autos e nos incidentes correlatos.

No que diz respeito ao Quadro Geral de Credores, esta Equipe Técnica verificou que os créditos do Município de Caçador e da BRF – Brasil Foods devem permanecer inalterados em relação aos valores arrolados no edital do art. 7º e no edital de Consolidação do QGC constante no Evento 413, por estarem em conformidade com os pressupostos da habilitação.

Quanto aos créditos do Estado de Santa Catarina, informa-se que tais créditos estão sendo discutidos no Incidente de Classificação de Crédito Público, autos n. 5002663-91.2024.8.24.0019, atualmente conclusos para julgamento.

Desse modo, o atual Quadro Geral de Credores apresenta-se da seguinte forma:

Classe	Credor	Valor	Fase
Extraconcursal Art. 84, IV	Estado de Santa Catarina	R$ 4.114,19	Reserva de crédito
Trabalhista Art. 83, I	Estado de Santa Catarina	R$ 18.094,06	Reserva de crédito
Tributário Art. 83, III	Município de Caçador	R$ 26.124,67	Consolidado
Tributário Art. 83, III	Estado de Santa Catarina	R$ 180.940,84	Reserva de crédito
Quirografário Art. 83, VI	BRF – Brasil Foods	R$ 74.294,07	Consolidado
Juros Art. 83, IX	Estado de Santa Catarina	R$ 94.946,32	Reserva de crédito

Embora já exista um quadro geral de credores e valores depositados em subconta judicial, entende-se como medida adequada, previamente à apresentação do plano de rateio e ao início dos pagamentos, o enfrentamento de questões pendentes, quais sejam:

(i) o trânsito em julgado do Incidente de Classificação de Crédito Público do Estado de Santa Catarina;

(ii) a definição acerca da titularidade dos valores mantidos na subconta da Massa Falida, conforme abordado no tópico III da presente manifestação;

(iii) o resultado das diligências de busca de bens, abordadas no tópico IV.

III – DO SALDO REMANECENTE DA SUBCONTA

O montante atualmente depositado em subconta judicial, no valor de R$ 25.740,05, é oriundo do saldo remanescente de R$ 15.520,86, transferido da Justiça do Trabalho de Caçador no ano de 2009.

Subconta	Saldo	Titular	Comarca	Vara	Tipo Subconta	Detalhes
1001205416	R$ 25.740,05	A Batávia	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais	Padrão	Detalhes
2201201998	R$ 20.416,28	Carmen Schafauser	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais	Padrão	Detalhes

Tal quantia decorre da Reclamatória Trabalhista n. 00701-2004-013-12-00-1, ajuizada por Cleonice Donati em face da empresa Livraria e Papelaria Imperial Ltda., inscrita no CNPJ de n. 83.082.115/0001-08.

No curso do processo trabalhista, após o descumprimento de um acordo e consequente desconsideração da personalidade jurídica da executada, houve a penhora e a posterior dação em pagamento do imóvel matriculado sob o n. 1591, pertencente aos sócios Elias Brahim Maester e Sandra Mara Maester. Após a satisfação integral do crédito da trabalhadora e o pagamento das despesas processuais, o saldo remanescente foi encaminhado a este Juízo falimentar, por determinação do magistrado trabalhista, para vinculação ao processo da empresa Maester Comércio e Representações Ltda.

O motivo do envio dos recursos a esse processo é que os sócios da falida – Eduardo e Roberto Maester – possuíam relações familiares com Elias Brahim Maester e Sandra Mara Maester, sócios da empresa Livraria e Papelaria Imperial Ltda. Conforme pesquisa feita por esta Equipe, Eduardo e Roberto são irmãos de Elias, o qual era casado com Sandra Mara Maester.

Além disso, outro motivo para o envio dos valores a este processo é porque o imóvel utilizado para quitar a dívida trabalhista havia sido anteriormente ofertado como garantia hipotecária em favor da própria empresa falida Maester perante a Cooperativa Central de Laticínios do Paraná.

Após o envio dos recursos a esse processo, o que ocorreu no ano de 2010, não houve a interposição de recurso no bojo do processo trabalhista pelos interessados.

Diante desse cenário, a Administração Judicial opina pela manutenção dos valores no processo falimentar, defendendo que o numerário seja utilizado para o pagamento dos credores já arrolados, conforme exposto no tópico II.

IV – MANIFESTAÇÃO EVENTO 579

No Evento 579, esta Administração Judicial indicou as medidas necessárias ao regular prosseguimento da falência, notadamente a expedição de ordens de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD, bem como a realização de pesquisas via CNIB e RENAJUD, providências que se mostram indispensáveis à localização de ativos da massa falida.

Dessa forma, reitera-se integralmente o teor da referida manifestação, requerendo-se que, após a juntada dos respectivos resultados, seja esta Administração Judicial intimada para manifestação.

V – DA ADEQUAÇÃO DOS DADOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial passou por processo interno de readequação societária, com a criação de pessoa jurídica especializada em administração judicial, denominada SCZ – Scalzilli Administração Judicial, a qual

permanece sob responsabilidade técnica de Daniela de Andrade Fabro, OAB/RS 115.366.

Dessa forma, faz-se necessário alterar o cadastro deste Auxiliar, de modo a substituir a sociedade de advogados João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, por SCZ – Scalzilli Administração Judicial, inscrita sob o CNPJ n. 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, 79, conjunto 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-080.

VI – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado o relatório sobre as causas e circunstâncias da crise, conforme determina o art. 22, III, "e", da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Nesse contexto, considerando que a falência foi decretada em 16/07/2007 e que, à época, figurava como Administrador Judicial o Sr. Anderson Onildo Socreppa, sendo que a Administradora Judicial Carmen Schafauser integrava a equipe técnica e assumiu o encargo após o falecimento do síndico, entende-se que competia à então Administradora Judicial prestar esclarecimentos acerca do relatório de causas e circunstâncias da crise, ou mesmo promover sua elaboração e apresentação.

Desse modo, a fim de possibilitar o adequado enfrentamento das pendências processuais e conferir maior celeridade ao feito, a Equipe Técnica entende necessária a intimação da antiga Administradora Judicial para que preste esclarecimentos acerca da não apresentação do relatório de causas e circunstâncias da crise no prazo legal.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

(i) receber os esclarecimentos prestados nos itens I, II, III, IV, V, e VI;
(ii) o recebimento da presente manifestação do quadro geral de credores atualizado;
(iii) autorizar a utilização dos valores depositados na subconta da Massa Falida oriundos da reclamatória trabalhista 00701-2004-013-12-00-1 para pagamento dos credores;
(iv) deferir a realização das diligências postuladas no Evento 579, com a expedição de ordens via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB;
(v) intimar a Administração Judicial após a juntada dos resultados das diligências patrimoniais;

(vi) intimar a antiga Síndica para que preste esclarecimentos acerca da ausência do relatório previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005;

(vii) autorizar a retificação do cadastro da Auxiliar do Juízo para constar como Administração Judicial a SCZ – Scalzilli Administração Judicial, nos termos informados no item V.

Nesses termos, espera deferimento.

Concórdia, 28 de março de 2026.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial